ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 249/2003.

COMISSÕES PERMANENTES DE

PROCESSO Nº 624/03 DATA 28 / 11 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: REJEITA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL-EXERCÍCIO 19

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 654

INCLUI NA PAUTA DOS TRABALHOS, o Decreto Legislativo nº 249/03

Ver. Manoel Josefino Viana da Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Decreto Legislativo nº 249/03.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 28 de novembro de 2003.

]
Verª GLADIS MARIA MATOS MENEZES
1ª Secretária

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 249/2003

"REJEITA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 1995 – ORDENADOR DE DESPESAS, SR. LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**, usando de sua atribuições Constitucionais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ela promulga, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 1995, ordenador de despesas Sr. Luiz Marcelo de Assis Espinosa.

Parágrafo único – A Ata da Sessão de Julgamento fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Artigo 2º - Do presente Decreto Legislativo, deverá ser dada ciência à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e ao Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Em, 28 de novembro de 2003.

Vereador Manoel Josefino Viana da Rosa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Vereadora Gladis Maria Mattos Menezes
1ª Secretária

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

"ANÁLISE DE PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 1995 (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 2339.02.00/96-3, 2773.02.00/98.03, EXPEDIENTE 6800.02.00/96-3 – TCE/RS)"

O presente Parecer tem por objetivo a análise de "Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 1995 (Processo Administrativos 2339.02.00/96-3, 2773.02.00/98.03. Expediente 6800.02.00/96-03 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul)".

Por imposição legal e regimental, em data de vinte e dois de outubro do presente ano, foi encaminhado a esta comissão o processo administrativo acima citado, para análise das Contas – exercício 1995.

Em análise, deliberou-se na requisição de contratação de serviços de Assessoria Jurídica, pelo Poder Legislativo, para auxiliar nos trabalhos; providência aceita e efetivada pela Mesa Diretora, contratando o Bacharel Carlos Augusto de Souza Florisbal.

Foram seguidos todos os procedimentos regimentais, dando-se vistas e prazo aos membros do legislativo para solicitação de informações, expediente não utilizado.

Em 12.11.2003, fora solicitado a prorrogação em dez dias para apresentação de Parecer Final; o que foi deferido.

Em 21.11.2003, foi apresentado o Parecer da Assessoria Jurídica.

Vistos Relatos, passamos a decidir.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-6483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

É o presente para acolher na integra as razões apontadas no Parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente e, **a unanimidade de votos**, ter por procedente o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas, para julgar improcedente as contas do Sr. Luiz Marcelo de Assis Espinosa, Prefeito Municipal de Butiá no exercício 1995, emitindo Parecer **Desfavorável à aprovação das contas.**

Ainda, é a presente, para nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa elaborar Projeto de Decreto Legislativo pela rejeição das contas, devendo ser fundamentado nas razões do presente Parecer.

Estando apto, encaminhe-se o presente, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora, para apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa.

A unanimidade de Votos,
É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 24 de novembro de 2003

Vereadora Gladis Maria Mattos Menezes
Presidente

Vereador Davi Antônio Oliveira Corrêa

Vereador Ismar Gonçalves da Silva

Digitalizado com CamScanner

ASSESSORIA JURIDICA

"ANÁLISE DE PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 1995 (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 2339.02.00/96-3, 2773.02.00/98.03, EXPEDIENTE 6800.02.00/96-3 – TCE/RS), APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL".

O presente Parecer tem por objetivo a análise de "Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 1995 (Processo Administrativos 2339.02.00/96-3, 2773.02.00/98.03. Expediente 6800.02.00/96-03 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul)" e, apreciação, votação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, Exercício 1995, a pedido do Poder Legislativo Municipal.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS:

Ao Poder Legislativo Municipal compete, entre outras atribuições, a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município; atribuição esta, exclusiva e decorrente de norma impositiva prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 57, IX e XI.

> ***"Art. 57 – Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:***
> ***(...)***
> ***IX – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito, nos termos da Legislação Estadual e Federal;.***
> ***(...)***
> ***XI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;"*** (Grifos nossos).

Competência reafirmada na norma do artigo 89, do mesmo diploma legal:

> ***"LOM – Art. 89 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e dos Órgãos e Entidades da administração Direita e Indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e***

Digitalizado com CamScanner

economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercido pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal".

Para exercer suas atribuições de fiscalização, o Poder Legislativo Municipal utiliza-se do auxílio do Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 57, IX), através de análise e formação de Parecer Prévio, sem conduto delegar a ele a sua competência exclusiva para julgar as contas do Poder Executivo.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deve ser considerado quando do exame das contas, pelo Legislativo. Porém, ao ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, é dado o direito de ver a decisão final tomada por um segundo órgão, a Câmara Municipal, a qual esta mais afeita das situações locais podendo, além de analisar as questões legais, decidir também com a visão moral e política que determinaram a realizações dos atos do ordenador, ensejando ao final a aprovação ou rejeição das contas.

O Poder Legislativo é soberano na sua decisão de plenário em aprovar ou rejeitar as contas oriundas do Poder Executivo. Entretanto, para inibir possíveis interesses políticos locais, em detrimento da legalidade, a norma constitucional, prevê em seu artigo 31, §2º, que a decisão do Poder Legislativo Municipal somente poderá ser contrária, derrubando o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas, pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

> ***"Art. 31 –***
> ***(...)***
> ***§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal".*** (Grifo nosso)

Mencionado artigo da Carta Magna é reproduzido na Constituição Municipal, Lei Orgânica Municipal, através do artigo 90, § 1º.

Recebido o parecer prévio pela Câmara Municipal, este deve ser encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que ao aprecia-lo, deverá formular parecer fazendo pronunciamento acompanhado por Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, para discussão e votação (julgamento) em plenário. A matéria será julgada em uma única votação, não sendo permitido Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo. O procedimento a ser adotado encontrasse previsto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, nos artigos 183 à 186.

Ainda, o artigo 185 do RI, disciplina: ***"Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância".*** Somos da posição que em ambos os casos, concordando ou não, o Projeto de Decreto Legislativo deverá ser fundamentado, adotando-se para tanto, o Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, o qual poderá não ser unânime devendo, a bem da clareza, apresentar em suas razões todos os votos.

Digitalizado com CamScanner

DAS CONTAS EXERCÍCIO 1995, DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Passamos agora a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e das contas do Poder Executivo Municipal, Exercício 1995, ordenador de despesas, o ex-Prefeito Luiz Marcelo de Assis Espinosa.

Primeiramente, cabe esclarecer que em frente aos apontamentos do expediente interno 6800-02.00/96-3, originou-se o processo administrativo nº 2339-02.00/96-3 (Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Su.).

Apontadas as glosas, foi o Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Marcelo de Assis Espinosa, intimado em 06.11.1997, para prestar esclarecimentos. Não havendo manifestação do Ordenador de Despesas, correndo *'in albis'* o prazo legal para esclarecimentos, o Colendo Tribunal de Contas, através da 1ª Câmara, em Sessão de 27.01.98, proferiu o seguinte Decisorium:

> ***"A Primeira Câmara, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, pelas razões e fundamentos expostos nas folhas 436 a 44[illegible], à unanimidade, decide:***
>
> ***a) fixar débito, no montante nominal de R$81.711,09(oitenta e um mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos) de responsabilidade do senhor LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA***, referente a remuneração a maior paga ao ex-Prefeito Municipal; ligações telefônicas destituídas de interesse público; concessão indevida de auxílio a estudantes e despesa ilícita relativa a construção de ginásio de esportes, constantes nos itens 1.1.1, 2.1, 2.2, e 2.3, folhas 408 a 413;
>
> ***b) remeter os autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda a atualização do débito, nos termos da Resolução nº 456/96;***
>
> ***c) impor multa no valor de R$1.200,00(um mil e duzentos reais), ao Responsável, por infração a normas de administração financeira e orçamentária, capitulada no artigo 69 da Lei nº 6850/74;***
>
> ***d) intimar o Responsável para que, no prazo de 30(Trinta) dias, promova o recolhimento do débito ao Erário Municipal e da multa aos Erários Estadual, apresentando a devida comprovação junto a este Tribunal;***
>
> ***e) que, não-cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento ou interposição de recurso, seja extraída, nos termos regimentais, Certidões de Decisão – Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa nº 02/96;***
>
> ***f) emitir, independentemente do contido nos demais itens da presente decisão, Parecer sob o nº 8896 DESFAVORÁVEL, à aprovação das Contas do Senhor LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no exercício de 1995, ao amparo do artigo 3º, da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, artigo 52 da Lei nº 6850/74 e parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal***
>
> ***g) enviar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça e ao Ministério Público Eleitoral para que ofereçam denúncia, se assim entenderem conveniente, ao teor do artigo 4º da Resolução nº 414/92;***
>
> ***h) encaminhar o Processo, satisfeito o pagamento da multa e do débito ou emitidas as Certidões de Decisão – Títulos Executivos, ao Legislativo Municipal de Butiá, com Parecer de que trata o item "f" desta decisão, para fins legais".***

Digitalizado com CamScanner

Em data de 17.03.1998, fora o ex-Prefeito, Sr. Luiz Marcelo de Assis Espinosa, Ordenador de Despesas 1995, intimado da decisão acima. Contra o decisorium fora interposto Recurso de Embargos em data de 24.04.1998.

Em sede de Embargos, processo 2773-02.00/98-3, em Sessão de 01.09.1999, o Tribunal Pleno do TCE, conhecendo dos Embargos, no mérito decide pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a decisão atacada. Da nova decisão são intimados o ordenador e seu procurador, fls. 475/476 dos autos do processo 2339.02.00/96-3, tendo a decisão transita em julgado em data de 27.12.1999, fls. 477 dos autos mencionados.

Ainda, no ano de 2000, o Ordenador de Despesas (Exercício 1995), ex-Prefeito Luiz Marcelo de Assis Espinosa, interpôs contra o decisorium, perante o Tribunal de Contas, Pedido de Revisão que tomou o nº 4694.02.00/96-3, julgado em 04.09.2002: ***"extingue-se o presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Luiz Marcelo de Assis Espinosa (p.p Doutor Boniatti, OAB/RS nº 35.067), sem julgamento de mérito ..."***

Restou a matéria discutida perante o Tribunal de Contas, tendo sido as provas analisadas e transitada em julgado a matéria perante aquele órgão.

Somente será admitida nova discussão sobre o tema com o surgimento de provas novas ou que ainda não tenham sido objeto de análise.

Ao Exame das contas, do Poder Executivo Municipal, Exercício 1995, o Colendo Tribunal de Contas, apurou inúmeras irregularidades na administração fiscal, financeira e de execução orçamentária, especificando ainda, a adoção de procedimentos conflitantes e em desacordo com as previsões Constitucionais; a margem das Legislações Federal e Municipal, a seguir enumeradas:

1. – AGENTE POLÍTICO
1.1 – Remuneração do Prefeito
1.1.1 – Férias
1.1.2 – Salário-Família
1.1.3 – Adiantamento de 13º Remuneração
1.2 – Declaração de Bens
1.3 – Diárias

2. – DESPESAS CORRENTES
2.1 – Despesas Ilícitas – Ausência dos Princípios Informadores
2.2 – Ginásio Municipal de Esportes – Despesa Ilícita
2.3 – Concessão de Auxílios Estudantis Irregulares
2.4 – Auxílios: Ilegalidade e Descontrole
2.5 – Despesas Médicas – Ressarcimento
2.6 – Auxílios – Prestação de Contas
2.7 – Prestação de Serviços – Imposto de Renda
2.8 – Contrato de Prestação de Serviços – Licitação
2.9 – Aquisição de Combustíveis – Licitação
2.10 – Publicidade – Comprovação de Despesa
2.11 – Licitações – Deficiências

Digitalizado com CamScanner

3.
3.1 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
3.2 – Patrimônio – Deficiência
3.3 – Patrimônio – Inventário
3.4 – Manutenção de Veículos – Controle
3.5 – Ausência de Controle do Tanque de Combustível
– Depósito de Lixo em Área Irregular

4.
4.1 – PESSOAL
4.2 – Regime Jurídico Único
4.2.1 – Folha de Pagamentos
4.2.2 – Pagamentos Por Empenhos
4.2.3 – Horas Extras
4.4 – Décimo-Terceiro Salário
4.4.1 – Servidores Adidos e Cedidos
4.4.2 – Adidos
– Cedidos
4.5 – Estágiários
4.6 – Encargos Sociais
4.6.1 – FGTS
4.6.2 – INSS

5. – RECEITA
5.1 – Ausência da Cobrança da Dívida Ativa
5.2 – Falta de Cobrança do ISS
5.3 – Carvão Mineral – Tributação - Fiscalização

Ainda, houve abertura de créditos adicionais indicando como recurso o excesso de arrecadação não realizado integralmente, fato que contribuiu para o déficit financeiro.

Apesar das inúmeras glosas, a algumas poderá ser imputada a própria deficiência de estrutura do órgão público, quer com equipamentos, como em estrutura física e de pessoal.

Também, é pertinente que de nem todo o ato administrativo o ordenador terá conhecimento, chegando muitas vezes a sua mesa pronto, devendo o ordenador valer-se de seus auxiliares quer técnicos, assessores e funcionários para despachos. Não cabe ao ordenador a revisão de todos os atos que deva praticar; Entretanto, não será esta atitude que será exigida do ordenador para aprovar ou rejeitar suas contas.

Ao exame das contas, devem ser analisados os princípios básicos da fiscalização, administração financeira e execução orçamentária, a observância dos preceitos constitucionais e legais, bem como a moralidade dos atos públicos, e inexistência de dolo ou má-fé.

Ressalte-se ainda, que quando da interposição de Embargos, o ex-Prefeito, Luiz Marcelo de Assis Espinosa, deixou de impugnar alguns itens glosados.

Digitalizado com CamScanner

Entendendo que alguns itens são de irrelevância para a aprovação ou rejeição das contas, constituindo-se como meras irregularidades administrativas passiveis de multa aliás, a qual foi imposta ao ordenador, deixamos propositalmente de analisa-los. Passando, entretanto, àqueles que entendemos motivaram o parecer prévio desfavorável às contas.

Dos vários apontes, alguns se referem a pagamentos superiores aos devidos ao Prefeito Municipal (item 1.1.1 - Férias, 1.1.2 – Salário-família, 1.3 – Diárias). Defendendo-se, manifesta-se o Sr. Ordenador, discorrendo sobre o direito à gratificação do abono de férias. O aponte não questiona este direito, ao contrário, o reconhece. A glosa foi fundamentada nos pagamentos indevidos, realizados ao arrepio da Lei. O ex-Prefeito, usufruindo seu direito a férias de 30 dias (LOM, art. 102), não as gozou integralmente, retornando antes de seu final, percebendo remuneração pecuniária (R$735,22), do período restante sem a devida previsão legal.

Quanto às parcelas de cotas de salário família, indenizadas ao Prefeito e de seu Vice, não havia previsão legal para o seu pagamento.

Entretanto, entendemos que ditas irregularidades, se sanadas com o ressarcimento ao erário público, devido à inexistência de má-fé, não devem ensejar a rejeição das contas.

Outra atitude há que ser tomada quanto ao pagamento de diárias sem a devida comprovação da viagem, inexistência de especificação de horários de chegada e saída em desacordo com a legislação vigente que previa inclusive o pagamento de meia diária. Não pode forma alguma o ordenador de despesas autorizar o pagamento de diárias sem a comprovação da realização da viagem; ainda mais, se a mesma for realizada pela sua pessoa e pendente de apenas um relatório de viagem. A que ser tomada como ilícita as despesas apontadas sob este item.

O ex-Prefeito, em data de 29/11/95, percebeu adiantamento de décimo-terceiro salário, no valor de R$3.878,22, que representavam à época, a integralidade de sua remuneração a este título, o que originou a glosa apontada sob item 1.1.3.

O ordenador, em sua defesa, manifesta que o direito ao 13° salário decorre de norma constitucional e que não houve prejuízo aos funcionários públicos.

Entretanto, causa estranhes que a legalidade não tenha sido observada quando do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores do município que, receberam sua gratificação somente durante o mês de dezembro, descumprida a legislação que determina o pagamento de 50% sobre o valor devido à título de décimo terceiro salário, no mês de novembro (Item 4.2.3 – Décimo-Terceiro Salário).

Note-se, o ex-prefeito, recebeu o seu décimo terceiro na integralidade de seus vencimentos. Ao auto pagar-se o décimo terceiro salário, sem que o mesmo tratamento tenha sido dado aos servidores públicos municipais, foi infringido o principio constitucional da impessoalidade. Aos atos do administrador público se exige mais que a legalidade, exige-se a transparência, a moralidade.

"A mulher de César não basta ser honesta, é necessário parecer honesta".

Apesar de reconhecido a legalidade ao décimo terceiro, à que se reconhecer que o seu pagamento fora realizado de forma imoral e que feriu o principio da impessoalidade, merecendo reprovação tal conduta, justificando a nosso ver o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas, desfavorável a aprovação das contas.

Digitalizado com CamScanner

ilícitas. Imputado o ressarcimento aos cofres públicos no montante de R$309,03, referentes a despesas ilegais (item 2.1 – Despesas Ilícitas – Ausência dos Princípios Informadores) com telefonemas internacionais realizados após o horário de expediente à República Dominicana, Israel, Guiana, São Tomé/Príncipe, São Marino e Moldova identificadas como prestadoras de serviços "Tele-sexo"; defendeu-se o ordenador manifestando que somente tomara conhecimento dos fatos após o seu mandato e que a responsabilidade deveria ser novamente apontada ao seu sucessor. A responsabilidade relativa aos atos falhos da gestão, é pessoal do administrador todavia, deve-se reconhecer que tomando conhecimento a posteriori, ao ordenador somente seria possível comunicar os fatos ao novo administrador público, para tomar medidas a apurar responsabilidades.

Entretanto, a glosa merece a imputação do ressarcimento das despesas ao erário público e multa, não merecendo, por ela, a desaprovação das contas.

Contudo, quanto ao aponte de item 2.2 – Ginásio Municipal de Esportes – Despesa Ilícita, a administração, exercício 1995, não nomeou representante para acompanhar e fiscalizar a execução da obra; Bem como, contrariando a Lei 8.666, não foi retida a quantia equivalente a 2% sobre o montante total da obra.

O cronograma para execução da obra não se concretizou.

Através da analise do TCE, fora constatado que a administração pagou um total de R$240.928,41, enquanto que o valor do montante efetivamente executado correspondeu a R$70.058,34. Portanto, indenizados R$170.870,07 a maior. Destes, o montante de R$80.160,00 foram pagos no exercício em análise.

Defende-se o ordenador, dizendo que os valores pagos referem-se a "Termos Aditivos Contratuais" devidos a problemas geológicos no terreno; ainda, que por ocasião da auditoria não foram encontradas peças pré-moldadas por encontrarem ainda na sede da empresa, em Porto Alegre.

Aqui, cabe reproduzir a análise do TCE – Processo 2773-02.00/98-3, Recurso de Embargos, fls. 144/145:

> ***"Para melhor compreensão da impossibilidade de se estabelecer correta relação entre a irregularidade levantada e o insólito argumento recursal a ela correspondente, entendemos oportuno transcrever o que fala a Equipe Técnica, colocando a salvo a circunstância da execução do 1º termo aditivo, face a constatação 'in loco' da prestação e pagamento desses serviços, até porque a prefalada irregularidade tem antecedentes amplamente conhecidos desta Casa, assim: 'Obs. 1º termo aditivo; os valores referentes ao contratado no termo aditivo, face os serviços terem sido devidamente executados, bem como os respectivos pagamentos efetuados no período de 10.02.94 a 10.06.94 e, por não constarem da relação de valores fornecida em 26.07.94, serão desconsiderados para efeitos de análise nas irregularidades referentes à obra em questão' (fls 797 – Expediente nº 5118-02.00/95-4)"***

A glosa não possui correspondência com a defesa formulada. Ainda, quando ao alegado de que peças pré moldadas encontravam-se depositadas junto a sede da empresa; saliente-se, que se o material não havia sido entregue, não poderia ocorrer o seu pagamento.

No ano de 1995 não foram executadas novas obras no ginásio, ficando evidenciado a liberação indevida de recursos públicos, constituindo-se este ato em improbidade administrativa e sujeito a analise pela não aprovação das contas.

Digitalizado com CamScanner

ilícitas (2.3 – Concessão de Auxílios Estudantis Irregulares, 2.4 – Auxílios: Ilegalidade e Descontrole, 2.5 – Despesas Médicas – Ressarcimento) eis que executadas sem o amparo legal.

Igual tratamento deve ser dispensado a outras glosas de despesas

O programa de incentivo a especialização do magistério público municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.104, visa valorizar e aprimorar os professores pertencentes ao quadro efetivo do município sendo, esta condição fundamental a sua concessão (artigo 4º, Lei 1.104). Foram concedidos auxílios com o pagamento de mensalidades a três pessoas que não preenchiam os requisitos mencionados (Pertencer ao quadro de professores efetivos do município), constituindo-se os seus pagamentos no uso indevido dos recursos públicos, carecendo as despesas de legitimidade extrapolando a autorização legal.

Foram alocados recursos orçamentários e aplicados no auxílio aos estudantes carentes da Escola Cenecista Professor Alcides Conter, inexistia legislação específica aplicável a matéria. Não houveram critérios para distribuição dos benefícios, sendo concedidos ao livre arbítrio em percentuais que variavam entre 50, 60, 70 e até 100% do valor da mensalidade, sem parâmetros justificadores.

Quanto as despesas médicas, foram ressarcidos valores a alguns servidores públicos, com base na Lei Municipal nº 329, não regulamentada. O próprio ordenador, em sua defesa, reconhece que dita Lei Municipal somente fora regulamentada no ano de 1996, através de Decreto nº 001/96.

Mesmo havendo o benefício a servidores, a que reconhecer-se que os mesmos foram pagos sem que houvesse hipóteses, critérios formas e procedimentos definidos em Lei, gerando irregularidades e novamente a não observância do artigo 37, "Caput", da Constituição Federal, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade, constituindo novamente o uso indevido dos recursos públicos.

Merece reprovação a concessão de auxílios a entidades municipais sem que estas prestassem contas do uso dos recursos públicos, desatendendo o preconizado nos artigos 62, 63 e 75 da Lei 4320/64. (item 2.6 – Auxílios – Prestação de Contas).

Foram efetivados ainda despesas ilícitas, com o pagamento de gratificações de 50% sobre seus vencimentos a Secretário Municipal e servidores (4.2.2 – Horas Extras) realizadas sem o mínimo embasamento legal.

Por fim, houve a renuncia de receita quer na ausência da cobrança da dívida ativa (5.1 – Ausência da Cobrança da Dívida Ativa) com ausência de providências administrativas e/ou judiciais; quer na falta de cobrança de ISS (5.2 – Falta de Cobrança de ISS) em que não eram efetuados os recolhimentos incidentes nem mesmo em serviços de terceiros prestados ao Poder Público Municipal. Também, inexistiu o recolhimento de imposto de renda na fonte, em serviços prestados por profissionais liberais (item 2.7 – Prestação de Serviços – Imposto de Renda).

Digitalizado com CamScanner

não apresentou o ordenador, em sua defesa, argumentos sustentáveis a elidir o aponte, existindo divergências imbatíveis nos demonstrativos contábeis, com a existência de peças registrais que não guardam conformidade entre si, comprometendo as informações do aspecto patrimonial, não expressam confiabilidade.

Ainda, quanto as irregularidades nos demonstrativos contábeis,

pagamentos indevidos ao próprio ordenador de diárias e adiantamento de 13º salário; pagamentos ilícitos Ginásio Municipal, concessão de auxílios estudantis, incentivos a professores, ressarcimento de despesas médicas a servidores, concessão de incentivos a entidades sem prestação de contas; pagamento de gratificações a Secretários Municipais e servidores sem previsão legal; renuncia de receitas e por fim, irregularidades nos demonstrativos contábeis, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo ordenador de despesas, exercício 1995, foram insuficientes a afastá-las, é o presente parecer no sentido de que merece ser mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas, desfavorável a aprovação das Contas do Senhor Luiz Marcelo de Assis Espinosa, exercício 1995.

Diante da análise e do conjunto de irregularidades, notadamente

s.m.j.

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 21 de novembro de 2003.

Carlos Augusto de Souza Florisbal
OAB/RS 26735
CIC 432.572910-00

Digitalizado com CamScanner